

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO) INSTITUÍDA PELA PORTARIA CFP Nº 006/2001

I - RELATÓRIO EXPOSITIVO:

Trata-se de Processo Administrativo (Comissão de Instrução) instituído por meio da Portaria CFP nº 006/01, para apurar as responsabilidades do Presidente do CRP-05, da Comissão de Ética e de todos os membros do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, decorrentes do teor do Relatório Final da Comissão de Sindicância instituída por meio da Portaria CFP nº 004/01, em respeito ao disposto no art. 6º, letra j, da Lei nº 5.766/71, c/c o art. 7º da Resolução nº 16/98, por não cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 9º, letras b, c e d da Lei nº 5.766/71, 10, 13, inciso XI, 38, 39 e 41, inciso II do Decreto nº 79.822/77, bem como o § 2º do art. 7º da Resolução CFP nº 16/98.

A Comissão de Sindicância que originou a Comissão de Instrução visou apurar possíveis irregularidades na tramitação, instrução e julgamento das Representações ou Denúncias Éticas de responsabilidade da Comissão de Ética do Conselho Regional da 5ª Região - CRP 05, tomando como base a Representação nº 0816/95.

A decisão da Plenária do Conselho Federal de Psicologia de instauração da Comissão de Sindicância decorreu dos fatos narrados em correspondência encaminhada pela Sra. Ana Rozenda Ribeiro Marques, relatando a existência de possíveis falhas nos procedimentos adotados pelo CRP-05 nos autos da Representação nº 0816/95.

Com o escopo de dirimir dúvidas acerca da tramitação do referido processo, o CFP encaminhou ao CRP-05 Ofício nº 0317/GG-CFP, de 19.03.01 (Anexo III), não tendo obtido resposta.

Em análise preliminar do caso, o CFP constatou que a denúncia objeto da representação havia sido prescrita, em virtude de falha no cumprimento dos prazos na tramitação internada, decorrente possivelmente de paralisações injustificadas e inobservância aos preceitos estabelecidos no CPD.

Outrossim, a correspondência denunciou que a representada teria participado no "I Encontro de Psicologia sobre Violência e Políticas de Segurança", como colaboradora do CRP-05, evento ocorrido em Juiz de Fora, entre os dias 14 e 16 de outubro de 1999, tendo tomado conhecimento quando da veiculação do referido fato em periódico do Regional, colacionando a existência de provável vínculo pessoal com Conselheiros, com o questionamento de *"qual poder exerce essa psicóloga (denunciada) em não cumprir convocações, editais, não receber pessoa credenciada pelo CRP, e ainda, representar o Conselho"* no citado evento.

Para apurar os fatos supracitados, a Plenária do Conselho Federal de Psicologia determinou a constituição de uma Comissão de Sindicância, tendo sido composta pelo Conselheiro Federal, Ricardo Figueiredo Moretzsohn, na condição de Presidente, e pelos membros Maria Marques Rodrigues Sátiro, Conselheira Federal, André Isnard Leonardi e Samyra Assad, Conselheiros Regionais membros das Comissões de Ética, respectivamente, dos CRPs 06 e 04.

Durante as visitas realizadas, a Comissão de Sindicância procedeu o aprofundamento das investigações, com a tomada de depoimentos, verificação do conteúdo de Atas das Reuniões Plenárias, vistoria das pastas relativas às representações que tramitam na Comissão de Ética, no total de 26 (vinte e seis), mais 5 (cinco) propostas no ano de 2001, bem como verificação do protocolo de recebimento de documentos que ingressaram na Secretaria do Conselho.

A partir da análise preliminar dos documentos disponibilizados pela COE, no que diz respeito ao estado em que a mesma foi encontrada, bem como em relação ao andamento das representações e dos procedimentos utilizados pela Comissão na condução dos trabalhos, a Comissão de Sindicância constatou que a atual gestão recebeu a COE em completa desorganização.

Apesar dos atuais membros da COE terem envidado esforços no sentido de promover a organização do material e dar andamento às representações, não conseguiram dar conta do material anterior à sua gestão, nem tampouco possuíram o controle efetivo e atualizado das representações em andamento, não seguindo os procedimentos previstos no CPD em sua íntegra.

A Comissão de Sindicância concluiu haver uma discordância entre os depoimentos em relação às reuniões de Diretoria do CRP-05, constituindo-se em contradições, inegavelmente, que apontaram para uma desorganização administrativa, conforme depreende-se dos depoimentos do Conselheiro Presidente, do Conselheiro Secretário e do Conselheiro Tesoureiro, respectivamente às fls. 6 (linhas 4 e 5), 2 (linha 8) e 1 (linha 16).

Ademais, considerou que pairaram dúvidas acerca dos prazos prescricionais nos processos analisados, o que se depreendeu dos depoimentos da Conselheira Valéria, membro da COE e do Conselheiro Presidente.

Não fosse suficiente, foram constatadas dúvidas quanto à condução e o conteúdo de várias decisões da Presidência e do Plenário, como se pode inferir dos depoimentos do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Secretário respectivamente às fls. 2 (linha 4) e 2 (linhas 23 a 26).

Do que foi apurado, pôde-se confirmar ainda o desaparecimento de documentos no início da gestão, decorrentes da mudança de local da sede. Ademais, constatou-se a existência de uma transferência das responsabilidades individuais, que se refere não somente a um possível desconhecimento de suas responsabilidades, mas também a atuação pessoal dos próprios conselheiros, o que se constata visivelmente em relação à responsabilidade da Presidência quanto à resposta ao ofício do CFP, para a COE.

Dos aspectos gerais da análise dos depoimentos, pôde-se inferir a existência de contradições, transferências das responsabilidades comprometedoras ao esclarecimento da questão que iniciou a Sindicância, bem como fatos que se confirmaram entre alguns relatos.

Foram constatados elementos mais que suficientes a ensejar a instauração de uma Comissão de Inquérito. Assim, a Comissão de Sindicância opinou pela instauração do competente processo administrativo, em respeito ao disposto no art. 6º, letra j, da Lei nº 5.766/71, c/c o art. 7º da Resolução nº 16/98, para apurar a responsabilidade acerca das possíveis irregularidades apontadas *supra*, por não cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 9º, letras b, c e d da Lei nº 5.766/71, 10, 13, inciso XI, 38, 39 e 41, inciso II do Decreto nº 79.822/77, bem como o § 2º do art. 7º da Resolução CFP nº 16/98.

Em apreciação ao Relatório Final da Comissão de Sindicância, o Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão da Plenária do CFP de 1º e 2 de junho de 2001, resolveu instituir o Processo Administrativo para apurar as responsabilidades da Comissão de Ética, do Presidente do CRP-05 e de todos os membros da Plenária do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, constituindo os membros para compor a Comissão de Instrução por meio da Portaria CFP nº 006/2001, publicada no D.O.U. de 27.06.01.

Inicialmente, a Comissão de Instrução (Processo Administrativo) foi composta pelos Conselheiros Federais Ricardo Figueiredo Moretzohn (Presidente), Sérgio Antônio da Silva Leite e Maria Marques Rodrigues Sátiro (Membros). Não obstante, o Conselheiro Federal Sérgio Antônio da Silva Leite foi substituído pela Conselheira Marta Elizabeth de Souza, conforme consta na Portaria CFP nº 008, publicada no D.O.U. de 20.07.01.

Após sua instauração, a Comissão de Instrução procedeu uma visita *in loco* no Regional, com a tomada do depoimento do ex-presidente do CRP-05, Carlos Alberto Absalão de Souza, dos membros da COE, Glória Auzira de Araújo Pereira, Isaura Amélia Amado Magalhães, Valéria Corrêa Azevedo e Denis da Silva Gouveia, dos membros do Plenário, Adriana Barroso, Arnaldo Risan, Carlos Olyntho Ramalho Braga, Cezar Laffargue Telles, Josenilson Rodrigues dos Santos, Daniel de Souza Nogueira, Débora Nicolliello da Silva, Manon Caliocane C. Santa Marinha, Glória Auzira de Araújo Pereira, Isaura Amélia Amado

FLS. 510
PROC. CFP N.º 008/07
VISTO: *[assinatura]*

Cons
Feder
Psicol

Magalhães, Valéria Corrêa Azevedo, Denis da Silva Gouveia, Marcius de Carvalho Pereira, Sonia Maria Ferreira Fazenda, Tito Carvalho Dias de Oliveira, e ainda, das testemunhas arroladas pelas partes.

Devidamente notificados, as partes foram intimadas para apresentarem defesa, bem como fizerem juntada de documentos.

É o relatório expositivo.

II - RELATÓRIO CONCLUSIVO:

Inicialmente, a Sindicância Administrativa não pode ser confundida com o Processo Administrativo (Comissão de Instrução): Como bem asseverou o prof. José Cretela Júnior¹, "(...) Nunca é demais frisar que sindicância não se confunde com processo administrativo (...) Razões de economia processual, de prudência e de equilíbrio, de tranquilidade e confiança, a que se juntariam motivos de natureza técnico-científico, contribuem de maneira insofismável para a aproximação tão perfeita quanto possível da veracidade dos fatos e, mais do que recomendam, exigem mesmo a abertura prévia e, se possível, sigilosa da sindicância não se confunde com processo administrativo. (...) "

Enquanto a Sindicância constitui um meio de se proceder a apuração preliminar de situações anômalas no âmbito da administração pública, com a confirmação da existência das irregularidades, procedeu-se a abertura do devido processo legal administrativo contra as pessoas responsáveis.

Com efeito, o trabalho realizado pela Comissão de Sindicância foi exaustivo, servindo de base para os trabalhos da Comissão de Instrução. Neste sentido, a Comissão de Instrução

FLS. 510
PROC. CFP N.º 008/07
VISTO: *[assinatura]*

confirmou as irregularidades constatadas pela Sindicância, apurando as responsabilidades individuais de cada uma das partes denunciadas, seja por ação, seja por omissão.

Como bem apresentado no Relatório da Comissão de Sindicância, os Conselhos Federal e Regional de Psicologia são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia de natureza especial, destinados essencialmente a orientar, disciplinar e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, na forma que preconiza o art. 1º da Lei nº 5.766/71.

Assim, os atos praticados pelos Conselheiros são de ordem pública pois atuam na condição de delegados do poder público; devendo respeitar os ditames legais concernentes às atribuições e obrigações, sob pena de responderem tanto por ação quanto por omissão.

Vale dizer que a responsabilidade do agente na prática de atos administrativos no exercício de suas funções deverá ser apurado e, caso comprovada existência de ato omissivo ou comissivo, de natureza dolosa ou culposa, com prejuízo ao erário ou a terceiros, prevê a devida reparação do dano causado.

Comissivo é o ato ofensivo resultante de uma ação determinada. A culpa fica caracterizada pela prática de ato de imprudente ou negligente, e ainda, por imperícia do agente. Ao passo que o ato omissivo é considerado pela omissão ou falta, inércia, inação ou silêncio de prática de atos. Ou seja, ato ou efeito de não fazer aquilo que moral ou juridicamente se devia fazer.

É importante ressaltar que a configuração de ato comissivo ou omissivo independe de sua quantidade ou de sua relevância. No trato da coisa pública o agente deve agir com apreço e zelar pela aplicação da lei, no âmbito de sua competência.

Ajunta-se ainda que o Conselho Federal de Psicologia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional, tendo como atribuições, dentre outras, a expedição de resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, ex vi o art. 6º, letra j, da Lei nº 5.766/71.

¹, In "Curso de Direito Administrativo", 12ª Edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro, Forense, 1993.

FLS. 512
PRON. CFP N.º 008/01
Visto: *[assinatura]*

Const
Federal
Psicol

Assim, é atribuição dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia zelar pela honorabilidade e autonomia da Instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão de Psicólogo, conforme prevê o art. 41, inciso II do Decreto nº 79.822/77.

Outrossim, os Conselhos Regionais de Psicologia têm por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina de classe, conforme determina o art. 10 do Decreto nº 79.822/77. Por seu turno, compete aos Conselhos Regionais de Psicologia funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional, ao teor do art. 13, inciso XI do Decreto nº 79.822/77.

Constitui ainda atribuição do Conselho Federal de Psicologia instaurar inquéritos, realizar diligências e promover verificações acerca do funcionamento dos Conselhos Regionais de Psicologia, sempre que houver descumprimento de lei ou de decisões do Conselho Federal, e ainda, quando houver indícios de irregularidades administrativas, conforme estabelece o art. 7º da Resolução CFP nº 16/98.

Na espécie, os fatos relatados no presente Processo Administrativo (Comissão de Instrução) evidenciam uma situação de grave irregularidade que gerou dano irreparável aos psicólogos e à sociedade, o que está perpetuando uma situação de descontrole e desmando no trato da coisa pública, pela total ingerência e desídia na gestão das representações e dos processos éticos em tramitação no CRP-05. Não podem, por conseguinte, passar despercebidos pela administração para o bom desempenho de sua função e de gestão dos bens e dos interesses públicos.

Neste contexto, a Comissão de Sindicância opinou pela necessidade de aprofundamento da matéria probatória, para a responsabilização dos envolvidos, haja vista que, dos fatos noticiados, depreendeu-se possível responsabilidade dos membros do CRP da Comissão de Ética, da Diretoria e da própria Plenária.

Quanto à possível responsabilidade dos membros da Comissão de Ética, efetivamente, os trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância foram exaustivos e constataram que, muito embora seus membros trabalhem de forma contínua e intensa, a forma de funcionamento

FLS. 008/01
PRON. CFP N.º 008/01
Visto: *[assinatura]*

Const
Federal
Psicol

da COE leva a uma morosidade dos processos que impediu o cumprimento de suas funções dos Conselhos.

Assim, a Comissão de Sindicância constatou que os membros da COE não conhecem com profundidade suas funções e, tampouco, os procedimentos estabelecidos no CPD, não realizando a contento suas atribuições.

Estes fatos constituíram irregularidades graves de procedimentos que geram enormes prejuízos no desenvolvimento das representações, tendo sido confirmados durante a Comissão de Inquérito (Processo Administrativo).

Pelo que se depreende dos autos, quanto aos membros da COE, são responsáveis pelas irregularidades ora apontadas as Conselheiras Glória Alzira de Araújo Pereira e Valéria Correa Azevedo.

Por seu turno, não pode ser responsabilizada a Conselheira Izaura Amélia Amado Magalhães, vez que atuava na Comissão de Direitos Humanos do CRP-05 e, posteriormente, na Comissão de Concursos Públicos, tendo sido designada para as funções junto à COE somente em 05.02.01, conforme consta na Ata nº 210 do CRP-05.

Este fato está corroborado pelo teor de seu depoimento, bem como se constata, com prova documental acostada aos autos, o envio de um memorando à COE solicitando sua inclusão como membro que esta solicitação foi levada à Plenária em maio de 2000, "que houve resistência no deferimento do pedido, sob a alegação de que a Comissão somente poderia participar com três conselheiros, tendo sua entrada se efetivado somente em fevereiro de 2001". Eximi-se, assim, das responsabilidades na gestão da Comissão de Ética.

Na condição de integrante da COE a conselheira Valéria Correa Azevedo deve ser responsabilizada pelas irregularidades apontadas, vez que, apesar dos motivos amplamente legais para afastamento por motivo de enfermidade grave da filha, passou um período considerável sem se fazer presente a Comissão, sem poder contribuir efetivamente e impedindo a substituição de um membro temporário na Comissão, oficialmente a mesma não se afastara, gerando uma situação de incontestável impossibilidade de desenvolvimento das atividades naquela Comissão.

FLS. 514
PRCC. CFP N.º 006/01
Visto: *[assinatura]*

Cons.
Feder.
Psico.

Cabe, finalmente conselheira Glória Alzira de Araújo Pereira, na condição de Presidente da COE, também a responsabilidade pelas questões da paralização das representações pela constatada ingerência operacional do CPD.

Não obstante, antes de apreciar o mérito em relação às responsabilidades individuais das Conselheiras Glória e Valéria decorre das conclusões, passa-se a análise da preliminar argüida nas defesas.

Não pode prosperar a preliminar de nulidade do procedimento em virtude da suposta ausência de notificação para apresentação de defesa prévia, alegada nas defesas apresentadas pelas integrantes da COE, o que, segundo aduz, constituiria cerceamento de defesa.

É que a Resolução CFP nº 006/01, que instituiu novo Código de Processo Disciplinar revogou a Resolução 005/88. Assim, quanto aos procedimentos não há óbice legal na aplicação da nova norma no ato de sua constituição, alterando, por conseguinte e exclusivamente, o procedimento previsto na norma anterior, mormente, se sua vigência deu-se anteriormente à constituição da Comissão de Instrução (Processo Administrativo).

Neste sentido, o art. 12 da referida Resolução esclarece que, constatada possível irregularidade funcional, o Conselheiro será notificado pessoalmente dando-lhe conhecimento das acusações a ele imputadas para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, fazendo constar na notificação a data que será tomado seu depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas. Assim, não há mais falar em defesa prévia para esse procedimento, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

No mérito, não justificam as alegações colacionadas pelas Conselheiras Glória Alzira de Araújo Pereira e Valéria Correa Azevedo no sentido de que *"não dispunha dos meios necessários ao pleno exercício de suas atividades, verificando pois o total desamparo operacional e técnico"*, citando a falta de pessoal administrativo e material de trabalho, ingerência administrativa do Conselheiro Presidente, ausência de suporte de orientação técnica, bem como de orientação do CFP.

É certo que, da análise do depoimento da Conselheira Glória, Presidente da COE, depreende-se o intenso esforço para organização do material encontrado quando assumiu a

FLS. 515
PRCC. CFP N.º 006/01
VI *[assinatura]*

Cons.
Feder.
Psico.

referida Comissão, fato que é corroborado pelos documentos apresentados à Comissão de Sindicância. Não obstante, a COE não logrou obter resultados minimamente satisfatórios em relação aos problemas encontrados.

Ressalta-se ainda que os depoimentos dos demais membros da COE e as próprias Atas das Plenárias corroboram o entendimento de que as dificuldades encontradas foram apresentadas à Plenária do CRP-05.

Os conselheiros membros da COE, entendem que as dificuldades da COE para desenvolver suas atribuições decorrem da falta de material, funcionários e de Conselheiros que efetivamente auxiliassem à Comissão.

Foi fato confirmado nos depoimentos, que era do conhecimento da Plenária o estado de desorganização em que a Comissão de Ética se encontrava, quando a Cons. Glória Alzira assumiu a presidência daquela Comissão em 23/11/98. A descrição do estado em como se encontrava todo o material da Comissão, bem como suas necessidades da Comissão foram levadas ao conhecimento da presidência através de Relatórios acostados nas defesas dos Membros da COE.

Detectou-se, ainda, pelos depoimentos que a Comissão não se reunia em função da incompatibilidade de horário entre seus membros e que este fato motivava a impossibilidade da Comissão apresentar Parecer sobre as representações, vez que, a Presidente da Comissão alega ter recebido orientação do Assessor Jurídico, de que para tal fim, teria que ser apresentado Parecer somente se a Comissão estivesse reunida com os 3 (três) membros.

Contudo, percebe-se que a Comissão de Ética levou alguns Processos para desaforamento junto ao Plenário e constata-se nos depoimentos os procedimentos inadequados utilizados pela Comissão, a exemplo de Plenária para desaforamento de três processos éticos, dentre estes, o processo que desencadeou a Comissão de Sindicância, em que se observa que o assunto foi levado ao Plenário sem, contudo, ser informado o nome dos representados, a síntese dos fatos e o Parecer da Comissão pelo encaminhamento.

Observa-se no depoimento da conselheira Valéria, membro da Comissão, que *"as representações e os processos éticos levados ao Plenário, sem indicar o nome das partes, mas*